



**AO ILMO. SR. PREGOEIRO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO,  
CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE**

Ref.: Pregão Eletrônico nº 12/2022

(Processo Administrativo nº 23832.000306/2019-97)

**TECASSISTIVA - TECNOLOGIA ASSISTIVA,  
COMERCIALIZAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PROGRAMAS E DE  
EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA ("TECA")**, sociedade empresária,  
inscrita no CNPJ/MF sob n. 08.804.180/0001-76, com sede na Av. Doutor Altino  
Arantes, 345, Vila Clementino, CEP 04.042-002, São Paulo, SP, com fundamento no  
item 15.1 do Edital, vem, tempestivamente, apresentar

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

do Pregão Eletrônico nº 12/2022, pelas razões a seguir expostas.

#### **I - DA TEMPESTIVIDADE**

O Item 24.1 do edital dispõe que qualquer licitante poderá impugnar o ato convocatório no prazo de até 03 dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública. Como a sessão pública está marcada para o dia 16/03/2022, o prazo máximo é dia 11/03/2022, comprovando a tempestividade da presente impugnação.



## II- DAS RAZÕES DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de registro de preços cujo objeto é aquisição de material permanente para atender os setores do NAPNE - Núcleo de Apoio às Pessoas com Necessidades Especiais dos Campi do Instituto Federal de Sergipe.

Conforme previsão do Item 4.1.2 do Edital, a participação é exclusiva a microempresas e empresas de pequeno porte.

Ocorre que os itens discriminados abaixo não devem ser restritos apenas às ME e EPP, pois afrontam o disposto no artigo 49 da Lei Complementar nº 123/2006, conforme se demonstrará abaixo.

ITEM 02	TECLADO PARA COMPUTADOR COM CARACTERES AMPLIADOS DE ALTO CONTRASTE
ITEM 06	LINHA BRAILLE
ITEM 07	SCANNER, NOME SCANNER
ITEM 08	MÁQUINA ESCREVER BRAILLE
ITEM 09	KIT BRAILLE
ITEM 17	VOCALIZADOR

Com efeito, o artigo 49 da Lei Complementar nº 123/06 proíbe a exclusividade para as microempresas e empresas de pequeno porte nos seguintes casos:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

**II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;**

**III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;**

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da



mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

Como se vê, a legislação veda a realização de licitação destinada exclusivamente às ME e EPP se (i) inexistir pelo menos três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no edital; ou (ii) caso o tratamento diferenciado não seja vantajoso para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

Em primeiro lugar, ressaltamos que a existência de 3 fornecedores na região não é uma condição a ser verificada durante a realização do certame ou após a abertura dos envelopes, mas antes da abertura da licitação (fase interna), de forma a permitir a ampla participação caso não sejam encontrados os referidos fornecedores. Isto é, a possibilidade de licitação exclusiva às empresas de pequeno porte deve ser avaliada quando da elaboração dos estudos preliminares.

**No caso, não se pode atestar a existência de pelo menos 03 pequenas empresas localizadas na região e aptas para executar o objeto de forma adequada e conforme as exigências técnicas previstas no edital. Frisa-se que não basta somente a existência dos fornecedores: eles devem capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.**

Segundo Marçal Justen Filho:

**“(…) A vontade legislativa não é a restrição absoluta da disputa, mas a competição entre pequenas empresas. Sob esse prisma, a vedação à participação de empresas de maior porte apenas poderá ser justificada se houver uma efetiva e concreta competição entre pequenas empresas. Daí a proposta de interpretação, no sentido de que será necessária a existência de três fornecedores em condições de participar do certame”<sup>1</sup>**

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. O Estatuto da Microempresa e as licitações públicas – 2. ed. rev. São Paulo: Dialética, 2007.



Ocorre que as ME e EPP não apresentam, em equivalência às empresas de grande e médio porte, expertise, estrutura ou capacidade técnica para atender a demandas de produtos acessíveis. Não se tratam de produtos comuns que podem ser encontrados usualmente no mercado, mas que dependem de conhecimento e experiência da empresa em relação às necessidades específicas dos usuários com deficiência visual.

Outrossim, o tratamento diferenciado para ME e EPP só poderá ser aplicado quando for comprovadamente vantajoso para a Administração Pública, nos termos do inciso III do artigo 49 acima.

O Decreto Federal nº 8.538/2015 assim define a vantajosidade:

Parágrafo único. Para o disposto no inciso II do caput, **considera-se não vantajosa a contratação quando:**

**I - resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou**

**II - a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.**

No presente caso, a limitação para apenas ME e EPP significa retirar da disputa empresas especializadas na produção dos materiais acessíveis, com tecnologias modernas e preços atrativos.

Novamente segundo Marçal Justen Filho:

**“não se procederá à aplicação da licitação diferenciada quando for apta a gerar ampliação de custos, comprometendo desmedidamente o princípio da eficiência”.**

A partir de anos de experiência no mercado, resta claro que poucas empresas se interessam pela causa e se dedicam na especialização e distribuição dessas soluções, e muitas delas são aventureiras e sem qualquer compromisso e conhecimento com a causa, o usuário e o suporte que os interessados necessitam.



A restrição, portanto, restringe o caráter competitivo do certame e acarreta prejuízo na disputa pelo melhor preço, comprometendo a seleção mais vantajosa para a Administração Pública. Assim, mesmo que o valor estimado dos itens de contratação seja inferior a R\$ 80.000,00, a Administração deve ampliar a participação para as demais empresas, pois a exclusividade trata prejuízo à satisfatória execução do objeto.

### **III - DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, considerando i) a inexistência de pelo menos 3 fornecedores do objeto licitado que atuam na região e a ii) restrição da competitividade do certame pela exclusão de diversas empresas aptas a participar do certame, o que compromete a oferta do menor preço, em violação ao disposto no artigo 49 Lei Complementar nº 123/2006, requer-se:

- a) Seja atribuído efeito suspensivo à presente impugnação até a sua apreciação final, nos termos do Item 24.7.1 do Edital, para obstar a continuidade da concorrência enquanto não resolvidas as questões apresentadas;
- b) Seja a presente impugnação recebida e julgada procedente;
- c) Seja retificado e republicado o Edital, para permitir a ampla participação de empresas nos itens 02, 06, 07, 08, 09 e 17, definindo-se nova data para a realização do certame, nos termos do Item 24. do Edital;
- d) Caso assim não se entenda, que seja delimitado o âmbito regional de participação das EP e EPP quanto aos referidos itens e que seja comprovada a existência de ao menos 3 ME e EPP no âmbito territorial definido, competitivas e aptas a participar do processo,



bem como seja justificada a vantajosidade da participação exclusiva de ME e EPP quanto os itens.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, 11 de março de 2022.

  
Ana Paula da C. Cruz  
CPF 192.566.678-80  
RG 26.602.511-0

**08.804.180/0001-76**  
I.E. 145.767.853.113  
Tecassistiva Tecnologia Assistiva  
Comercialização, Importação e Exportação de  
Programas e de Equipamentos de Informática Ltda  
Av. Dr. Altino Arantes, Nº 345  
Vila Clementino - Cep 04042-032  
São Paulo - SP